



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.720245/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.793 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente JOAQUIM ANGELO CEZARE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. CASO NOS MOLDES DA ALÍNEA “C”, DO ARTIGO 16, DO DECRETO Nº 70.235/72. DOCUMENTOS RECEPCIONADOS E ANALISADOS.

A prova documental deve apresentada após a impugnação e admitida quando comprovada uma das hipóteses de exceção previstas na legislação. No caso, os documentos estão sendo recepcionados e analisados com base no §4º do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. NÃO CABÍVEL.

A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação de que a pensão alimentícia decorra de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da comprovação do efetivo pagamento, sendo, que serão dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família. O pagamento a título de pensão a filhos maiores de 24 anos, somente será dedutível quando comprovada a impossibilidade de o filho suprir seus próprios sustento pelo trabalho.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 18186.720249/2019-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-006.792, de 06 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que apreciou a Impugnação do sujeito passivo relativo a lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, do Ano-calendário: 2017

A exação fiscal decorreu da glosa de valores deduzidos a título de pensão alimentícia em razão dos alimentandos terem idade superior a 24 anos e não serem inválidos.

A descrição detalhada dos fatos, as circunstâncias da autuação, o enquadramento legal e os argumentos deduzidos na Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O colegiado julgador de primeira instância decidiu, por unanimidade, pela improcedência da Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, sob o fundamento, em síntese, de que, à luz do Código Civil, no que trata do dever de sustento e do poder de família e sua extinção, a Recorrente não comprovou que os alimentandos, maiores de 24 anos no ano-calendário autuado, não tinham condições de prover suas próprias subsistências ou estavam cursando estabelecimento(s) de ensino(s) superior ou escolar(es) técnica(s) de segundo grau, no moldes que estabelece o inciso III e § 1º, ambos do art. 35, da Lei nº 9.250/95.

Cientificado da decisão de piso, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em que reitera os termos da impugnação, a seguir resumidos:

- Apresentou à autoridade fiscal documentos que comprovam a legalidade da dedução efetivada na Declaração.

- O contribuinte está obrigado à prestação de alimentos conforme as normas do Direito de Família: (i) a prestação de alimentos permanece para os filhos maiores em razão do dever de solidariedade, e não por serem menores ou incapazes; (ii) há decisão judicial que determinou, sem prazo final, o pagamento mensal de pensão alimentícia; (iii) há provisão legal para dedução dos valores a título de pensão alimentícia e despesas médicas; (iv) não houve extinção do dever de prestar alimentos, que não ocorre com a simples maioria dos filhos; (v) todos os valores declarados a título de Pensão alimentícia correspondem aos valores subtraídos do salário do contribuinte e pagos aos alimentantes pela Prefeitura do Município de São Paulo, sua fonte pagadora (vi) há cobrança indevida, por ser hipótese de não incidência tributária; (vi) o Fisco incorre em dupla cobrança do tributo, ao cobrar do alimentante e dos alimentandos, sobre a mesma renda.

- O dispositivo legal - art. 16 da Lei nº 6.515/1977 - mencionado não veda o direito à pensão alimentícia aos filhos que atingiram a maioria, apenas equipara o filho menor de idade aos filhos inválidos e maiores de idade para efeitos da guarda e da prestação de alimentos. Em ambos os casos, a necessidade é presumida.

- O direito à pensão dos filhos maiores está disposto no Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406/2002 - CC/2002, desprezado pela autoridade fiscal.

- A súmula nº 358/2008, do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou os litígios levados ao Judiciário, dispondo que o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório.

- O contribuinte não relacionou os alimentantes como dependentes na sua declaração, informando-os apenas como alimentandos.
- O Juízo não fixou data para o encerramento da obrigação do contribuinte, mesmo em decisão posterior ao acordo homologado. O contribuinte está demandando junto ao Juízo da Vara de Família, foro competente para a decisão, que seja fixada data da desoneração da sua obrigação de prestar alimentos. Até decisão do Judiciário, permanece obrigado a prestá-los.
- As decisões judiciais devem ser atendidas e o seu não atendimento caracteriza o crime de desobediência à ordem legal, sujeitando-se o impetrante até mesmo à prisão em flagrante, dada a natureza permanente do delito.
- A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceituais e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (Código Tributário Nacional - CTN, art. 110).
- As normas do Direito de Família são cogentes, não havendo que se falar em liberalidade por parte do contribuinte, do Fisco ou da fonte pagadora para cessar a obrigação alimentar. O Código Civil é uma lei ordinária, hierarquicamente superior ao Regulamento do Imposto sobre a Renda, que é um decreto. Ademais, pelo critério da especialidade, também prevalece na disciplina da questão dos alimentos.
- Ainda que a competência relativa ao mérito da necessidade dos alimentados seja da competência do Direito de Família, o contribuinte se dispõe a relatar seu caso concreto. Quando seus filhos atingiram a maioridade, ele solicitou à Prefeitura que cessasse o desconto efetuados a título de pensão alimentícia. Foi informado que a desoneração somente poderia se dar por decisão judicial, já que a decisão vigente não fixou data para a desoneração da obrigação.
- Consultando os filhos, eles demonstraram que ainda tinham a necessidade de assistência e que prosseguiram com os estudos, razão pela qual não demandou na Justiça a desoneração da obrigação alimentícia. "O filho Daniel foi estudar no exterior e a filha prosseguiu por aqui nos estudos, tendo obtido duas graduações de nível superior, mais Mestrado e Doutorado, tendo concluído este último em 2017, além de ter realizado inúmeros trabalhos de pesquisa científica, que infelizmente não são valorizados e tampouco remunerados neste nosso País". Somente recentemente, depois de os filhos terem alcançado suficiência financeira, o contribuinte solicitou junto ao Poder Judiciário a cessação da obrigação de prestar alimentos. Ele nunca quis prolongar indefinidamente o pagamento da pensão alimentícia.
- A suposta renda mensal de quem paga pensão alimentícia não pode ser considerada como renda própria, pois é destinada diretamente ao sustento do alimentando. A pensão paga não é caracterizada como renda, portanto, em relação ao alimentante, mas apenas para quem recebe a prestação. É caso de não incidência tributária.

(...)"

É o relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-006.792, de 06 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/FOR em 13 de agosto de 2019 (Aviso de Recebimento - AR), e efetuado protocolo recursal em 21 de agosto de 2019, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

A questão fulcral da lide em questão é analisar se o Recorrente traz aos autos provas de que seus filhos maiores de 24 anos não tinham condições de prover suas próprias subsistências e/ou estavam cursando estabelecimento(s) de ensino(s) superior ou escolar(es) técnica(s) de segundo grau, no moldes que estabelece o inciso III e § 1º, ambos do artigo 35, da Lei nº 9.250/95¹ e, assim, poder deduzir os valores pagos a título de pensão ao seus filhos maiores de 24 anos no ano-calendário de 2013.

O Recorrente, em suma, explica que:

- pagou pensão aos seus filhos, maiores de 24 anos, desde 2001, em decorrência de sentença judicial proferida nos autos do processo de separação consensual de nº001.01.005414-7, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional de Santana;
- em decorrência da sentença judicial que se estipulou os pagamentos de alimentos aos seus filhos, foi imitado, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional de Santana, o Ofício nº 119/01, determinando que seu empregador (fonte pagadora de seus rendimentos) descontasse a fração equivalente a 1/3 de seus rendimentos líquidos;
- a sentença judicial, que determinou o pagamento de pensão alimentícia ao seus filhos, não estabeleceu um prazo final para a extinção destes pagamentos;
- somente em 2019, ao considerar que seus filhos, maiores de 24 anos, haviam alcançado a suficiência financeira, firmou acordo com os mesmos, homologado judicialmente, efetivando cessação dos

¹ Lei nº 9.250/95

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...)

pagamentos dos alimentos e convalidando os pagamentos efetuados até aquela data;

- apresentada novos documentos, junto com o seu Recurso Voluntário.

De início, entendemos que os novos documentos apresentados pelo Recorrente com o seu Recurso Voluntário guardam relação com o quanto decidido pela DRJ/FOR e pretendem rebater parte das razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos, devendo estes serem apreciados com base na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Pois bem. O Recorrente buscando demonstrar que seus filhos, maiores de 24 anos no ano-calendário do lançamento fiscal (2013), dependiam economicamente dele, apresentou com o seu Recurso Voluntário os seguintes documentos: a) ficha que demonstra que sua filha – Juliana Pellegrini Cezare², continuava seus estudos, após já ter concluído duas graduações e; b) um comprovante de despesa de cartão de crédito internacional do seu filho Daniel Pellegrini Cezare³, que, junto com a declaração de imposto de renda do seu filho, busca demonstrar que ele não consiga trabalho no Brasil e por tal razão foi estudar e trabalhar na Austrália, mas ainda dependia de seu genitor.

Em relação a sua filha, com 32 anos no ano-calendário de 2013, ressalta-se que a mesma já tinha cursado duas graduações e mestrado, estando nesta época matriculada em um curso de Doutorado na Universidade de São Paulo (pública).

Neste giro, destaca-se que o §1º, do artigo 35, da Lei nº 9.250/95 e claro ao permitir a dedutibilidade de pensão alimentícia para filhos maiores de 24, quando este estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o que não se opera no caso tela, uma vez que a provida já tinha cursado duas graduações e até mesmo um mestrado, estando fora da referida regra tributária (regra de exceção).

Ademais, não há provas nos autos de que sua filha, com 32 anos à época, era inapta, em razão de incapacidade física ou mental, ao trabalho, sendo imprescindível o seu sustento pelo pai.

Em relação ao filho, com 30 anos à época, o Recorrente também não logrou êxito em comprovar a inaptidão, em razão de incapacidade física ou mental, para o trabalho ou que o mesmo estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, fatos que poderiam gerar a possibilidade de dedução da despesa da pensão da base de cálculo do Imposto de Renda – IR, caso provado.

² Nascida em 23 de fevereiro de 1981, ou seja, tinha 32 anos no ano-calendário do Lançamento (2013) - vide e-fl. 35.

³ Nascido em 25 de maio de 1983, ou seja, tinha 30 anos no ano-calendário do Lançamento (2013) - vide e-fl. 36.

A apresentação de uma fatura de cartão de crédito internacional do filho, que, conforme informado pelo Recorrente, residia na Austrália neste período (2013), não prova que o mesmo era inapto ao trabalho, muito pelo contrário, apenas reforça que o mesmo tinha condições de buscar o próprio sustento.

Ora, o fato do Recorrente ter continuado a pagar as pensões aos seus filhos maiores de 24 anos, obedecendo a decisão judicial que não estabelecia prazo para fim dos pagamentos, ocorreu, pois, para as normas do Direito de Família, o termo final para o pagamento da pensão alimentícia não cessa automaticamente com o alcance da maioridade, devendo as partes provocar o juízo para se alcançar o cerceamento do pagamento, fato que o Recorrente fez posteriormente, conforme demonstra no autos. Neste sentido podemos verificar o que foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“Súmula 358 -O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 4/09/2008)”

Destaca-se também que, no caso em análise, o que se busca e verificar se os pagamentos realizados pelo Recorrente a título de pensão alimentícia aos seus filhos maiores de 24 anos são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do Recorrente, considerando as regras tributárias vigentes à época, sendo que pelo que se demonstra nos autos concluiu-se que esses valores não são dedutíveis.

Os pagamentos efetuados pelo Recorrente a título de pensão alimentícia, após seus filhos alacarem a maior idade, deve ser tratado como uma liberalidade para o mundo tributário, ainda que amparados por decisão judicial. Para melhor ilustrar esta afirmação pedimos vênias para transcrever trechos do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.665.481, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19 de setembro de 2017:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

(...)

Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do

imposto de renda, “tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”. Afirma, ainda, “que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões”. Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.

(...)

7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara- JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. CASO NOS MOLDES DA ALÍNEA “C”, DO ARTIGO 16, DO DECRETO Nº 70.235/72. DOCUMENTOS RECEPCIONADOS E ANALISADOS.

A prova documental deve apresentada após a impugnação e admitida quando comprovada uma das hipóteses de exceção previstas na legislação. No caso, os documentos estão sendo recepcionados e analisadas com base no §4º do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.

10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação

tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

*11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido
(nossos grifos)''*

Por todo o exposto, conclui-se que os filhos do Recorrente, no ano-calendário de 2013, tinham 30 anos o filho e 32 anos a filha, não sendo demonstrando que nenhum deles se enquadravam nas condições de dependência, estabelecida na regra tributária (inciso III e §1º, do artigo 35, da Lei nº 9.250/95) para considerar os pagamentos a títulos de pensão alimentícias dedutíveis da base de cálculo do IRPF do Recorrente, devendo desta maneira ser mantida a glosa constante do lançamento fiscal.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, sem razão ao Recorrente. Conheço do Recurso e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a glosa das despesas do Recorrente com pensão alimentícia.

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson